



Ofício nº 235/2017 – PGF-1

Curitiba, 6 de junho de 2017.

Autos de Indenização nº 0015346-66.2002.8.16.0012 (Projudi)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5ª SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria às 14:06 horas
Em 10 / 07 / 2017


Meritíssimo Sr. Juiz de Direito,

Atendendo a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao **Ofício nº 0379/2017**, datado de 15 de maio de 2017, em pesquisa ao Sistema de Gestão Tributária Municipal – GTM, cumpre informar que para o imóvel de **Matrícula nº 55.203 da 9ª CRI**, de **indicação fiscal 38.004.025.000-1**, consta débito pendente na origem, parcelado e em dia, até a presente data, conforme tabela a seguir.

Segue **Certidão Negativa nº 081946/2017**.



Meritíssimo Sr. Juiz de Direito,
5º Juizado Especial - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba / PR
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826 – Rebouças
Curitiba / Paraná
CEP: 80.240-040

OF.04-029431/2017



Débito na Origem

ANO	TRIBUTO	VALOR
2017	IPT	R\$ 3.768,62

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salienta-se que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001.

*Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito
Privado, publicação 13/02/2014.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ARREMATÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito
tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza
ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos
decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de
trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são
objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela
Municipalidade, têm preferência sobre as despesas***



condominiais. Recurso provido.

Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos proter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica. Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)

“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).

Posicionou o STJ:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do

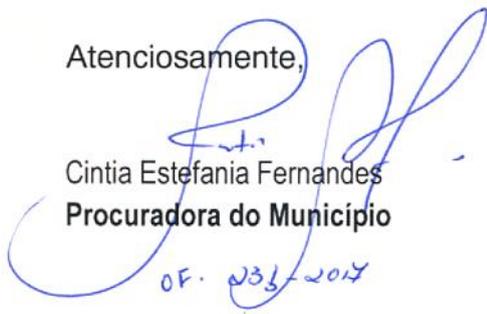


Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,


Cintia Estefania Fernandes
Procuradora do Município

OF. 236-2017



Certidão Negativa

IMPORTANTE:

1. RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.
2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 30/06/2017, SEM RASURAS E NO ORIGINAL.

CONSTA PARCELAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) EXERCÍCIO DE 2017, COM PARCELAS VINCENDAS DA 5ª À 10ª.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO, EM 31 DE MAIO DE 2017.

CERTIDÃO NEGATIVA Nº 081946/2017

FINALIDADE: Judicial

CONTRIBUINTE: ADEMAR MAZIEL

INDICAÇÃO FISCAL 38.004.025.000-1	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 36.0.0028.0510.00-4	SUBLOTE 0000	NATUREZA Predial
LOCALIZAÇÃO R. FÚLVIO JOSÉ ALICE		NÚMERO 000381	AP/SALA
RAMO/PLANTA OU EDIFÍCIO Planta Vila Bittencourt		QUADRA 38/4	LOTE 296+

OBSERVAÇÕES



61487000052293692017